Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | |
|---|---|
| **Parecer** | **: PAR - C.ESP - 05870/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : 5400/2006 |
| **PROTOCOLO** | : 839285 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **TIPO DO RECURSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : PA 00077/2008 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : BALANCO GERAL 2005 |
| **RECORRENTE** | : MANOEL ROBERTO OVÍDIO |
| **RELATOR DO RECURSO** | : CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL |

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2005 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. MANOEL ROBERTO OVIDIO.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, interposto pela Procuradora do ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do Município, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do Parecer n° 00/0077/2008, autuada às fls.540-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> PARECER N° 00/0077/2008
>
> (.....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:
>
> 1 - emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranaíba, relativo ao exercício financeiro de 2005, gestão do Prefeito Municipal, Senhor Manoel Roberto Ovídio, nos termos do artigo 37, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 26, inciso XXXI e o artigo 119, incisos I e II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;





> 2 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
>
> (....)

Desta forma, o interessado após tomar conhecimento dos termos do PARECER n° 00/0077/2008, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 562 a 576-TC, acompanhado da documentação juntada às fls. 579 a 1.209-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 09.10.09 e aceito nos seus efeitos de direito em 04.11.09 conforme se comprova à fl. 1210-TC.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, à época, foi encaminhado à 1ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 1IGCE – 05175/2010", autuada às fls. 1228 a 1232-TC, onde manifesta existir condições de reforma da Decisão anterior, senão vejamos:

> (.....)
>
> Em face ao exposto, considerando que as irregularidades apontadas, que motivaram o Parecer n°. 00/0077/2008 (Fls. 540**)**, foram comprovadas em grau de recurso a sua regularidade, merecendo portanto, a reforma do ato atacado, ou seja, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2005, da Prefeitura Municipal de Paranaíba.
>
> E a nossa análise.
>
> (.....)

Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações e documentos apresentados pela procuradora do responsável por estas Contas elucidam as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas às fls.528-TC, razão pela qual corrobora com a conclusão da diligente1ª IGCE anteriormente reproduzida.





Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as impropriedades antes existentes foram sanadas, e que o valor aplicado nas ações e serviços públicos em saúde ultrapassam o mínimo constitucional, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão"; e

2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, alterando-se os termos do PARECER n° 00/0077/2008, e passe a considerar pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do exercício de 2005 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, gestão do Senhor MANOEL ROBERTO OVIDIO.

É o Parecer

Campo Grande, 12 de Julho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor